



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 236/06

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/05/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2374/2004 AI: 1/200405327

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL RIBEIRO MAGALHÃES LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS – SLE – PARCIAL PROCEDÊNCIA. *Infração constatada através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Violação ao art. 139 do Decreto 24.569/97. Aplicada multa prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/93 e em consonância com a Súmula nº 03 do CRT/CONAT. Revisto o valor da multa por erro material de cálculo. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

De acordo com a peça inicial, em dezembro/2003 o recorrido adquiriu mercadorias desacompanhadas de nota fiscal no montante de R\$ 635.645,34 (seiscentos e trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Mencionada conduta foi constatada durante auditoria fiscal ampla/atualização de estoque, tendo o agente do fisco utilizado-se do sistema de levantamento quantitativo parcial de estoques, onde foram considerados os inventários inicial e final (contagem de estoque "in loco"), bem como as entradas e saídas contidas na documentação pertinente.

Como dispositivo infringido foi apontado o art. 139 do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível a do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A multa aplicada fez o valor de R\$ 194.642,34 (cento e noventa e quatro mil e trinta e quatro centavos).

A autuada apresentou contestação ao lançamento tributário, onde solicita, em grau de preliminar, a nulidade do processo. Sustenta para tal, que não recebeu o relatório Totalizador, o que configura cerceamento de seu direito de defesa.

Por tal motivo, a julgadora singular lavrou despacho onde solicita o encaminhamento de mencionado relatório ao autuado, reabrindo o prazo para a impugnação.

Tendo sido constatada a baixa de ofício da recorrida, a intimação foi realizada por Edital. Após tal providência, não havendo qualquer manifestação do recorrido, julgou parcialmente procedente a ação fiscal por equívoco no valor da multa aplicada.

Por ter proferido decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, a julgadora a quo recorreu de ofício

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pelo acatamento do julgamento em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Tendo sido acusado de promover aquisições de mercadorias sem documentos fiscais, conduta contrária ao art. 139 do Decreto 24.569/97, o recorrido absteve-se de contestar a infração apontada na inicial quando lhe era processualmente oportuno.

Claro que tal silêncio não nos autoriza concluir que houve de sua parte um tácito assentimento ao lançamento tributário, contudo, assevero que não distingi nos autos do processo elementos para desqualificar a acusação.

A mesma foi constatada pelo autuante através da utilização do sistema de levantamento quantitativo de estoques, meio que reputo como um dos mais eficazes na identificação de omissões, seja de saída ou de entrada de mercadorias e/ou produtos, e previsto no caput do art. 827 do Decreto 24.569/97:

Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de (...), inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias (...)(g.n.)

Uma vez verificada referida omissão, o agente fiscal providenciou o lançamento tributário aplicando multa de 30% nos termos do estabelecido no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Deixou de exigir o tributo.

Em que pese tal procedimento encontrar-se em consonância com a Súmula nº 03 editada por este órgão de julgamento administrativo-tributário, referido valor merece reparo, como bem decidiu a julgadora a quo, visto que o agente fiscal equivocou-se em seus cálculos apontando valor superior ao efetivo.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento para que se mantenha a decisão parcialmente condenatória proferida em 1º instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COM VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

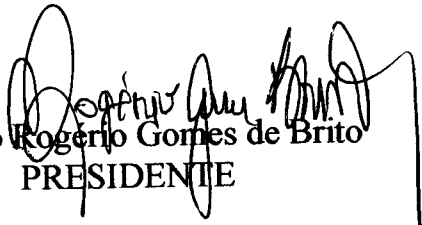
MULTA..... R\$ 190.693,63

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL RIBEIRO MAGALHÃES LTDA.,

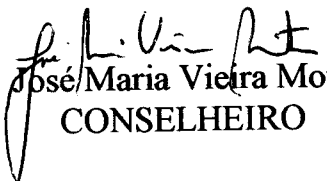
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para vonfirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 10 de julho de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

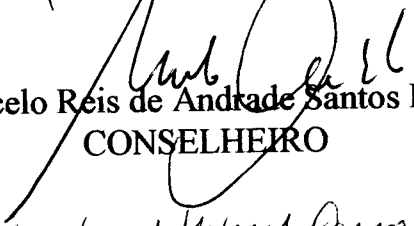

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

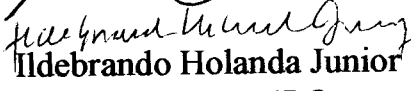

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

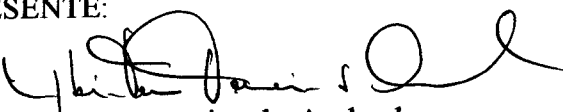

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado